



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)



LABOR NO SISTEMA "HOME OFFICE". DESPESAS INSTRUMENTAIS COM TELEFONE FIXO, CELULAR, INTERNET E ESTRUTURA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO MENSAL DOS GASTOS DEVIDA À EMPREGADA.

Comprovado, nos autos, que a Autora armazenava as caixas de mercadorias em sua residência e que a quantidade era variável, podendo chegar a 20 caixas, bem como que a internet e o telefone (fixo e celular) eram utilizados para a prestação de serviços em prol da Reclamada, no sistema "home office". Na hipótese, a Ré deixou de efetuar despesas com essas ferramentas e estrutura de trabalho para a consecução de seu objetivo econômico, ao mesmo tempo em que transferiu, para a parte hipossuficiente da relação jurídica de emprego, ônus do empreendimento. A situação, portanto, contraria o disposto no art. 2º da CLT e torna imperioso, assim, o integral ressarcimento à Trabalhadora das despesas necessárias ao atendimento das vendas dos produtos da Reclamada, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa da Empresa. Indenização mensal, relativa a gastos com internet, telefone e aluguel de imóvel para guarda dos produtos, devida. Recurso da Ré a que se nega provimento, no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da **MM. 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, tendo como Recorrentes e Recorridas **AVON COSMÉTICOS LTDA. e RENATA GIACHETTO MARANHO MASSONI - RECURSO ADESIVO**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença (fls. 403/426), proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Reginaldo Melhado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes a este E. Tribunal.

A Ré Avon Cosméticos Ltda., por meio do recurso ordinário de fls. 429/454, requer a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) indenização por danos morais; b) remuneração variável - inoccorrência de redução salarial; c) descontos ilegais; d) DSR sobre a renda adicional e sobre prêmios; e) enquadramento sindical; f) despesas com telefone fixo, celular e internet; g) despesas com estrutura de trabalho; h) integração do vale-alimentação ao salário; i) férias; j) FGTS e multa; k) honorários advocatícios; e l) encargos fiscais e previdenciários.

Custas recolhidas à fl. 457.

Depósito recursal efetuado às fl. 455/456.

Contrarrazões apresentadas pela Autora às fls. 479/488.

A Reclamante Renata Giachetto Maranhão Massoni, por meio do recurso ordinário adesivo de fls. 489/493, requer a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) confissão; e b) diferenças de comissões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às fls. 518/523.

Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

No que se refere ao cumprimento dos requisitos do depósito recursal (SEFIP de fl. 456), basta que se verifique as seguintes Instruções Normativas baixadas pelo C. TST:

IN 18/TST - (Resolução nº 92/1999 - DJ 12-01-2000), considera "válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor."

IN 26/TST - (Resolução nº 124/2004 - DJ 14-09-2004), que dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal:

I - O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2).

(...)

IV- A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir."

Na SEFIP apresentada pela Reclamada à fl. 395 consta expressamente o número dos presentes autos, o nome das partes, a designação do Juízo de origem, o valor do depósito, e a autenticação mecânica e por via de carimbo do Banco recebedor. Logo, a guia foi apresentada de acordo com as instruções expedidas pelo C. TST.

Diante do acima exposto, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso da Ré, arguida pela Reclamante.

Por outro lado, o pedido da Ré referente ao "enquadramento sindical" não ultrapassa com êxito o Juízo de admissibilidade recursal, pela falta de interesse.

Regularmente interpostos, **CONHEÇO** dos recursos ordinários das partes, principal da Reclamada e adesivo da Reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DE RENATA GIACHETTO MARANHÃO MASSONI

(Análise preferencial, em razão da matéria.)

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

CONFISSÃO

O Juízo de origem deixou de reconhecer a confissão ficta da Ré, tendo em vista a ausência de intimação por meio do procurador expressamente indicado para receber as notificações, Dr. João Guilherme Monteiro Petroni.

Inconformada, a Autora sustenta que não houve prejuízo à Reclamada, pois ocorreu a intimação da Ré por intermédio do procurador Dr. Sérgio Ricardo dos Santos Pompilio. e, ainda assim, manifestou-se nos autos.

Decido.

Não obstante o requerimento da Reclamada à fl. 162, no sentido de que as intimações fossem destinadas exclusivamente ao Dr. João Guilherme Monteiro Petroni, observo que, de fato, ocorreu a notificação da parte acerca da redesignação da audiência de instrução por meio de advogado diverso, Dr. Sérgio Ricardo dos Santos Pompilio (fl. 257).

A Súmula 427 do TST enfatiza, para a caracterização da nulidade de intimação em caso de pluralidade de advogados, a necessidade de pedido expresse para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome de advogado indicado e, ainda, a existência de prejuízo:

"INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresse de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo. (DEJT 27.05.2011)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Para todos os advogados constantes do instrumento de procuração são outorgados os mesmos poderes, razão pela qual as publicações no Diário da Justiça podem ser realizadas em nome de quaisquer um deles, não havendo amparo legal para que se pretenda a nulidade de intimação por não existir pedido de exclusividade em nome de algum deles. (...) Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (PROCESSO 02822-2007-673-09-00-0 (AI 222/2008). Acórdão publicado em 14-10-2008. Juiz(a) Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO).

"NULIDADE - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Súmula nº 427 do TST consagra o entendimento de que há nulidade na hipótese em que a parte formula pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado e a providência não é observada. In casu, entretanto, na forma como exposto pelo Tribunal Regional, não há pedido no sentido de que as notificações fossem realizadas exclusivamente em nome da advogada indicada. Além disso, a reclamada não demonstra, sequer alega, a ocorrência de prejuízo apto a nulificar procedimentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 8910620105150009 891-06.2010.5.15.0009, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

Não prosperam as alegações da Reclamante no sentido de que ausente prejuízo à Ré, pois se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 287/304), após a intimação também por meio do Dr. Sérgio Ricardo dos Santos e antes da audiência, tendo em vista que inexistem provas da efetiva ciência da Reclamada acerca da redesignação da audiência (despacho de fl. 257).

Correto, portanto, o Magistrado *a quo* ao redesignar a audiência na pessoa do procurador indicado pela Ré (fls. 309/310).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Ante o exposto, MANTENHO.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A Autora sustenta que os descontos decorrentes da ausência de mercadorias é ilícito, pois se trata de culpa exclusiva da Reclamada.

Decido.

As partes esclareceram, em audiência, que "não eram pagas comissões sobre mercadorias indisponíveis, sendo que a venda sequer era faturada" (fl. 311)

A hipótese dos autos, portanto, não trata de descontos no salário pela falta de mercadoria, mas de ausência de pagamento das comissões decorrentes da inexistência do próprio negócio jurídico, como ponderou o Juízo primeiro.

Ressalto que, no caso em tela, a Empregadora não transferiu os riscos do empreendimento à Trabalhadora, pois a venda sequer foi concretizada. Entendimento diverso proporcionaria enriquecimento ilícito à Demandante.

Ante o exposto, MANTENHO.

RECURSO ORDINÁRIO DE AVON COSMÉTICOS LTDA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Ré insurge-se contra a sentença que a condenou ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

pagamento de indenização por assédio moral no importe de R\$ 30.000,00, ao argumento de que não restou demonstrada a existência de ato ilícito, bem como que se trata de mero aborrecimento da Empregada. Sucessivamente, pretende a redução do valor.

Decido.

O assédio moral caracteriza-se como a atitude deliberadamente perversa, com objetivo de afastar o indivíduo do mundo do trabalho, conduta abusiva capaz de trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 34.).

Na obra "Assédio Moral Interpessoal e Organizacional: um enfoque multidisciplinar", ensinam as juristas Thereza Cristina Gosdal e Lis Andrea Pereira Soboll:

"O assédio organizacional caracteriza gestão abusiva, abuso de direito pelo empregador, que se vale do poder diretivo, que lhe é juridicamente reconhecido, para uma finalidade que não é tutelada pelo direito.

Constituindo uma prática generalizada da empresa, haverá interesse da sociedade em restituir a observância ao princípio da dignidade da pessoa e dever de manutenção de ambiente de trabalho saudável e isento de violência.

O art. 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 considera a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Qualquer atitude ou conduta que desrespeito o mencionado dispositivo estará contrariando a Constituição. O 'caput' do art. 5º do Texto Constitucional assegura a todos os cidadãos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança; no inciso X deste mesmo artigo a Constituição afirma a inviolabilidade da vida privada e da honra e imagem das pessoas. O art. 6º inscreve a saúde dentre os direitos sociais. No inciso XXII do art. 7º o texto constitucional estabelece o

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança. Por fim, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A legislação consolidada também traz dispositivos que podem ser utilizados no combate ao assédio moral. O art. 157 da CLT prevê o dever do empregador de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho." (Assédio Moral Interpessoal e Organizacional: um enfoque multidisciplinar. Lis Andrea P. Soboll e Thereza Cristina Gosdal, organizadoras. São Paulo: LTr, 2009).

O Anexo II, item 5.13, da Norma Regulamentadora 17, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do trabalho em teleatendimento/telemarketing, aplicável por analogia no presente caso (art. 8º da CLT), consigna expressamente e de forma exemplificativas condições laborais que deixam clara a existência de assédio moral no meio ambiente de trabalho:

"5.13. É vedada a utilização de métodos que causem assédio moral, medo ou constrangimento, tais como:

- a) estímulo abusivo à competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho;
- b) exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de punição, promoção e propaganda;
- c) exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores."

Na hipótese dos autos, a única testemunha ouvida em Juízo, a convite da Autora, Sra. Polyana, disse que havia constante cobrança de metas, com exposição dos resultados individuais em reuniões e diferenciação dos trabalhadores por meio de cores diferentes.

Afirmou, além disso, que havia ameaças de demissão e era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

dispensado tratamento distinto aos trabalhadores que não cumpriam metas, visível pela alteração de comportamento da supervisora em relação a eles ou pelo fato de que não podiam frequentar determinadas tendas montadas nos encontros promovidos pela Ré.

As práticas vexatórias e abusivas referidas geram clara quebra do dever de boa-fé e de solidariedade que deve orientar as relações de trabalho. Enquadram-se, efetivamente, como assédio moral organizacional, que exigem resposta pedagógica.

Em hipóteses como a dos autos, dessa forma, a conclusão de que houve dano moral está vinculada à constatação de que o Empregador causou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à Trabalhadora no que diz respeito à sua honra, dignidade, boa fama ou outros direitos de personalidade.

Ressalto que o estabelecimento de metas em busca de aumento do lucro das empresas é, até certo ponto, natural no sistema de mercado capitalista. Quando feita dentro de padrões normais de urbanidade, não representa represália ou expediente agressivo à honra e boa imagem do trabalhador, mas uso moderado do poder diretivo.

Deve, contudo, pautar-se por critérios justos, claros e objetivos e, em especial, razoáveis/alcançáveis, sem exposição do empregado a vergonha/vexame e sem provocar a competição entre os empregados, prejudicial ao meio ambiente de trabalho, de modo a concretizar os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na Constituição de 1988.

A reparação do dano moral encontra-se assegurada no

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

ordenamento jurídico brasileiro, com alcance de direito constitucional fundamental da pessoa, insculpido no art. 5º, incisos V e X:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação."

O Supremo Tribunal Federal, ademais, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira "tutela constitucional da dignidade humana", "autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos".

Anoto, além disso, que em matéria de dano moral, não se exige atividade probatória semelhante à que se utiliza em casos de dano material ou patrimonial, bastando as presunções "hominis", ditas comuns, formadas na consciência do Juiz. São "as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos standards jurídicos" (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. *Manual de responsabilidad extracontractual*. Tomo I, p. 188. Apud VALLER, Wladimir. *A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro*. São Paulo: E.V. Editora, 1994).

A dispensa da prova de prejuízo foi objeto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

"DANO MORAL - LISTA NEGRA - ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - 1. A elaboração e divulgação de "lista negra" relacionando trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista e recomendando a não contratação dos mesmos é conduta gravíssima, que atenta contra a ordem constitucional, afronta o poder judiciário e desconsidera a dignidade humana. 2. Os trabalhadores relacionados na referida lista fazem jus à indenização por dano moral, ainda que tenham conseguido colocação no mercado de trabalho e não tenham provado prejuízo material. 3. "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material."(STJ, 4ª turma, RE 2003/0101743-2 - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha)

Configurada conduta grave e ato abusivo do empregador que ultrapassou os limites da razoabilidade ao exagerar na cobrança de metas e, tendo em conta a responsabilidade do Reclamado pelos atos de seus prepostos, é devida a indenização por danos morais.

Nessa linha:

"ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM RAZOABILIDADE E MEDIANTE ATITUDE DESRESPEITOSA. OFENSA MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A cobrança de metas alcançáveis pelo trabalhador, quando feita dentro de padrões normais de razoabilidade e de urbanidade não denota represália ou expediente agressivo à honra e sua boa imagem, senão uso moderado do poder diretivo do empregador. No entanto, se as cobranças se apresentam de forma exagerada e desrespeitosa, em reunião e na presença de colegas de trabalho e com a atitude intencional de humilhar os subordinados, no intuito único de cumprir os objetivos econômicos traçados pelo empregador, justifica-se a imposição de obrigação à ré, de reparar os danos imateriais que decorrem dessa atitude. A ilicitude dos atos autoriza deferir indenização por danos morais. Recurso da autora provido para deferir indenização por danos morais." (PROCESSO 00553-2009-242-09-00-8, Rel. Des. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU)

A grande dificuldade, em matéria de danos

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

extrapatrimoniais, é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69).

O valor pretendido pela parte, ou aquele que venha a ser arbitrado em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. "In": O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

A complexidade do tema foi apreciada com fundamentos primorosos, pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, no trecho a seguir:

"A violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada, pois o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada. No direito positivo, não há consequência legal capaz de evitar ou anular os efeitos da dor moral sofrida pela injustiça cometida. A dor da injustiça não tem reparação, o desespero sofrido pela empregada com a situação de desemprego não pode ser anulado e a angústia experimentada frente à incerteza do futuro, gerada pela imagem injustamente denegrida, não pode ser apagada. Entretanto, embora não tenha o poder de recompor o status quo ante a lesão, porque não pode alterar o tempo e reverter o que ficou definitiva e indelevelmente marcado e inscrito no passado, o direito contém medidas capazes de reparar os efeitos materiais do dano moral suportado pela reclamante e de fazer cessar a violência cometida contra seus direitos." (TRT 3ª Região, 1ª Turma, RO 02770-2000 - Publ. 15/09/2000, Relatora Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Ainda que se reconheça a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, há que se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida, de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione a ela recompensa capaz de atenuá-lo.

Apesar de seu caráter meramente compensatório, nos termos do art. 403 do Código Civil vigente ("ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual"), o tema é candente e suscita na doutrina e na jurisprudência pátrias a tendência para a aplicação da Doutrina do "Punitive Damages", originária do direito norte-americano, a preconizar que, além de infligir ao ofensor uma punição para que não volte mais a praticar tais danos, a indenização fixada deve servir de exemplo para os demais.

Desnecessário se faz perquirir acerca da intenção da Ré em causar a lesão perpetrada, uma vez que sua conduta deve ser vista pela ótica da boa-fé objetiva. Entendo, igualmente, que da violação a direitos da personalidade decorre o dano moral em si, sendo suficiente a constatação da conduta da parte Ré, em conformidade com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil brasileiro, o que se verifica no caso em testilha.

Nesse mesmo sentido manifesta-se o STJ:

"Há precedentes no âmbito desta Corte que reconhecem a existência de dano moral 'in re ipsa' para hipóteses de inscrição do nome de um consumidor em cadastros de inadimplentes, ou em hipóteses de protesto indevido, ou seja, em hipóteses de violação de direitos da personalidade. Tendo em vista, é razoável estender a mesma interpretação a todas as

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

violações dessa natureza, considerando que a ofensa a qualquer direito de personalidade provoque um dano moral *in re ipsa*." (REsp 955031/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, publicado em 9.4.2012).

Com base nessas premissas, considerando a gravidade dos comportamentos, ao proporcionar meio ambiente em desacordo com o texto Constitucional, de forma a atingir a saúde, integridade psíquica e honra da Reclamante, a condição econômica da Ré e o caráter punitivo pedagógico da condenação, atento aos precedentes deste Colegiado, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao meu sentir, mostra-se razoável, adequado e atende seus fins, sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

A Ré sustenta que o órgão representativo dos interesses de seus empregado é o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná e que os reajustes salariais ali previstos foram devidamente concedidos (fl. 447).

Decido.

Embora o Juízo *a quo* tenha declarado a aplicabilidade das CCTs celebradas pelo sindicato mencionado pela Reclamada ("tenho que são aplicáveis os instrumentos coletivos firmados entre a Federação do Comércio Paraná e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná", fl. 410),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

condenou a Demandada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos reajustes convencionados.

A controvérsia, dessa forma, gira em torno da questão relativa à concessão dos reajustes salariais.

Consta da petição inicial:

"A reclamada deixou de cumprir os reajustes salariais estabelecidos pelas CCTs da categoria, os quais seguem em anexo.

Reajuste de 5,34% em maio de 2006 - Cláusula 05 da CCT 2006/2007;

Reajuste de 4% em maio de 2007 - Cláusula 05 da CCT 2007/2008;

Reajuste de 4% em maio de 2008 - Cláusula 05 da CCT 2008/2009;

Reajuste de 6,58% em maio de 2009 - Cláusula 05 da CCT 2009/2010;

Reajuste de 6,50% em maio de 2010 - Cláusula 05 da CCT 2010/2011;

Reajuste de 6,90% em maio de 2011 - Cláusula 05 da CCT 2011/2012;

Requer, portanto, seja a reclamada condenada a aplicar aos salários da reclamante os reajustes integrais previstos nas CCTs em anexo, com o pagamento das diferenças e reflexos em aviso prévio, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, aviso prévio e verbas rescisórias, e toda e qualquer verba que tenha como base de cálculo a remuneração do reclamante" (fl. 12)

Tendo em vista que não houve impugnação da Ré quanto ao tema (fls. 132/163), como ponderou o Magistrado de origem, aliado ao fato de que a ficha de registro de empregado e as fichas financeiras às fls. 164/165 e 169/197 não demonstram os reajustes postulados pela Reclamante, a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes mostra-se irreparável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INOCORRÊNCIA DE
REDUÇÃO SALARIAL**

A Ré sustenta que o Projeto Athenas, além de ter sido implantado com a anuência da Empregada, elevou a remuneração obreira, consoante pode se observar dos valores pagos a título de "renda adicional" constantes das fichas financeiras.

Decido.

Inicialmente, observo que não prosperam os argumentos da Ré de que as fichas financeiras demonstram que houve majoração da remuneração, pois a controvérsia cinge-se à alteração da metodologia aplicada para o pagamento das comissões e se o critério anteriormente utilizado seria mais benéfico.

Nessa esteira, a Autora argumenta que, se fossem adotados os parâmetros anteriores ao Projeto Athenas, a renda auferida seria ainda maior, consoante o demonstrativo de diferenças às fls. 332/333.

A planilha apresentada pela Demandante mostra que, de fato, a implementação da nova metodologia foi prejudicial, pois, se antes a Reclamante percebia percentual fixo de 1,54% sobre as vendas, na nova sistemática o parâmetro poderia ser reduzido para 0,80%. Embora também pudesse haver majoração para 2,70%, o fato é que quando a Empregada não atingia determinada meta, deixava de receber o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

até então lhe era pago. Visto em seu conjunto, dessa forma, o Projeto Athenas foi implementado em prejuízo da Trabalhadora e, assim, em flagrante ofensa ao art. 468 da CLT, que veda a alteração lesiva ao empregado, ainda que com seu consentimento:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Pelos fundamentos expostos, a sentença mostra-se irreparável.

NEGO PROVIMENTO.

DESCONTOS ILEGAIS

A Ré insurge-se contra a condenação ao ressarcimento das comissões descontadas do salário, decorrentes do inadimplemento das revendedoras. Argumenta que a Autora não era vendedora, mas gerente, e, assim, não eram descontados valores inadimplidos por clientes, bem como que as comissões são devidas somente após ultimada a transação e que a Trabalhadora estava ciente dessa regra quando da contratação.

Decido.

As partes esclareceram, em audiência, que "(...) eram feitos estornos de comissões por compras inadimplidas pelas revendedoras, denominados "remessas" nos resumos de campanha." (fl. 311).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Não obstante a Autora exercer o cargo de gerente, o fato é que ela recebia comissões, de natureza salarial, decorrentes das vendas realizadas pelas revendedoras por ela coordenadas.

Tendo em vista que a Ré descontava do salário da Autora os valores inadimplidos pelas revendedoras, resta cristalino que a Empregadora compartilhava com os empregados o risco do empreendimento, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, à luz do disposto no art. 2º da CLT.

Nesse sentido:

"ESTORNO DAS COMISSÕES - O cancelamento de vendas não autoriza o empregador a estornar comissões do empregado, mesmo que exista previsão contratual nesse sentido, porquanto o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor se insere no risco do empreendimento econômico, o qual deve ser suportado pelo empregador." (TRT 04ª R. - RO 0055700-23.2008.5.04.0008 - 8ª T. - Relª Desª Cleusa Regina Halfen - DJe 13.01.2011) (destaquei)

"COMISSÕES - ESTORNO - O RISCO DO EMPREENDIMENTO É DO EMPREGADOR (CLT, ART. 2º) - O vendedor comissionista, no exercício de seu labor, dispensa suas energias e habilidades para a realização das vendas e, uma vez ultimada a transação, ou seja, uma vez concluído o negócio, faz jus o vendedor ao recebimento da contraprestação ajustada (CLT, art. 466). II- É inadmissível o estorno de comissões por arrependimento ou por inadimplemento do comprador. O estorno de comissões só é admissível em caso de insolvência do comprador, porque assim dispõe a lei (Lei 3.207/57, art. 7º). III- A cláusula do contrato de trabalho que garante ao empregador o direito de estornar comissões referentes a transações ultimadas não passa pelo crivo do art. 9º da CLT, e por isto é nula "de pleno direito", exceto no caso de insolvência do comprador. IV- Recurso desprovido." (TRT 18ª R. - RO 01810-2007-012-18-00-0 - Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo - J. 12.06.2008) (destaquei)

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUÇÃO/COMISSÃO - A teor do disposto no art. 466, da CLT, "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

referem". Entende-se por ultimada a transação o momento em que o negócio é aceito pelo comprador, nos termos que lhe foi apresentado. Assim, as comissões são devidas ao empregado, mesmo que o negócio não venha a se concretizar por culpa do empregador, em razão da falta do produto no estoque na data da entrega. Efetivamente, permitir o não pagamento das comissões em tal caso seria ignorar o trabalho e o tempo já gastos pelo trabalhador na efetivação da transação, além de impor ao empregado o risco do empreendimento econômico, que toca ao empregador, e não ao laborista (art. 2º, da CLT). ..." (TRT 17ª R. - RO 16600-24.2010.5.17.0010 - Rel. Des. José Carlos Rizk - DJe 24.03.2011 - p. 20)

Ilícita a prática adotada de atribuir à Empregada o risco do negócio e de alterar as regras do pagamento, no curso do contrato em seu prejuízo. Não paira dúvida, assim, de que existem diferenças em favor da Trabalhadora.

A conduta da Reclamada, além disso, viola o art. 462 da CLT:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo."

Patente, desse modo, que a supressão de parcela em comento do conjunto remuneratório da Trabalhadora denota postura inadequada por parte da Ré.

Ante o exposto, **MANTENHO**.

DSR SOBRE A RENDA ADICIONAL E SOBRE PRÊMIOS

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do DSR sobre a renda adicional, prêmios e bonificações, ao argumento de que a parcela foi devidamente paga.

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Decido.

Na inicial, a Autora sustenta que os valores pagos a título de DSR eram, na verdade, descontados das próprias comissões (fl. 07).

O Juízo de origem determinou que a Ré apresentasse documentos de toda a contratualidade para verificação do valor das comissões:

"O Juiz assinou à parte demandada o prazo de vinte dias para que traga aos autos os resumos de campanha de todo o período de trabalho da autora, facultando manifestação pela autora nos cinco dias subsequentes, independentemente de intimação." (fl. 311)

Como ponderou o Juízo primeiro, além de a Ré não ter cumprido integralmente a ordem judicial, pois juntou apenas o relatório de vendas de parte do contrato (fls. 323/325), e, assim, ser aplicável o art. 359 do CPC, esses documentos, por si só, revelam que a Ré abatia das comissões o valor pago a título de comissões.

Cito, como exemplo, o mês de janeiro de 2011: pelo relatório de vendas à fl. 324, a renda bruta que a Autora faria jus, no período, era de R\$ 2.103,76 (R\$ 1.139,96 + R\$ 963,80). Observo que, sobre esse valor, não foi calculado o DSR. Compulsando a ficha financeira do período, às fls. 188/192, todavia, noto que a Reclamante percebeu esse montante, denominado "renda adicional bruta", o qual computou, na verdade, o DSR (somatório dos seguintes valores pagos sob a rubrica "renda adicional campan", no importe de R\$ 854,96 + R\$ 722,85, e a parcela "DSR Sobre Renda Adicional", de R\$ 525,94).

Nessa esteira é o demonstrativo de diferenças apresentados

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

pela Autora às fls. 331/332.

Evidenciado nos autos que a Ré não pagava o DSR sobre as comissões, o *decisum* mostra-se irreparável.

MANTENHO.

**DESPESAS COM TELEFONE FIXO, CELULAR,
INTERNET E ESTRUTURA DE TRABALHO**

O Juízo primeiro condenou a Ré ao pagamento de indenização mensal relativa aos gastos com internet, telefone fixo e celular (R\$ 460,00) e referente ao aluguel de imóvel para guarda dos produtos (R\$ 600,00).

Inconformada, a Reclamada afirma que a Reclamante não demonstrou documentalmente as despesas efetuadas; que o celular foi devidamente fornecido; que as atividades eram, regra geral, realizadas em ambiente externo e, quando necessário, poderiam trabalhar em sua residência e, assim, não precisariam alugar outro imóvel.

Decido.

Na hipótese dos autos, o preposto esclareceu que a Autora armazenava as caixas de mercadorias em sua residência e que a quantidade era variável, podendo chegar a 20 caixas, bem como que a internet e o telefone eram utilizados para a prestação de serviços em prol da Reclamada. Disse não saber, todavia, se na época em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

que a Reclamante laborou a internet era custeada pela empresa e quando a Ré passou a fornecer o celular, bem como que havia reembolso apenas das ligações efetuadas, mas não da assinatura básica.

Diante dessas declarações, restou evidenciado nos autos que a Ré deixou de efetuar despesas com essas ferramentas e estrutura de trabalho para a consecução de seu objetivo econômico, ao mesmo tempo em que transferiu, para a parte hipossuficiente da relação jurídica de emprego, ônus de seu empreendimento.

A situação contraria o disposto no art. 2º da CLT, segundo o qual, "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

A esse respeito, colaciono a seguinte jurisprudência, expressão do entendimento deste Colegiado acerca da utilização de bens próprios para a prestação de serviços em prol da Empregadora:

"UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO PELO COMBUSTÍVEL E DEPRECIAÇÃO DO BEM. RISCOS DO EMPREENDIMENTO - Quando o empregado utiliza veículo próprio para a prestação de serviços, sem ressarcimento de despesas pelo empregador, o fato resulta em lucros indevidos a este e transferência dos riscos do negócio ao trabalhador, o que torna irrelevante a existência de pactuação, entre as partes, para uso de veículo do empregado na prestação de serviços. A transferência dos riscos do negócio ofende o art. 2º da CLT e a imposição a que o empregado realize despesas na prestação de serviços implica enriquecimento sem causa pelo empregador. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular, para condenar a ré ao pagamento de despesas com combustível, desgaste e depreciação do veículo." (Processo: 02708-2006-010-09-00-7; publicação em 29-05-2009; Relatora Exma. Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu).

Imperioso, portanto, o integral ressarcimento à Trabalhadora
fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

das despesas necessárias ao atendimento das vendas dos produtos da Reclamada, no sistema "home office", sob pena de manifesto enriquecimento sem causa por parte da Empresa.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento do C. TST:.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOME OFFICE: ENQUADRAMENTO E EFEITOS JURÍDICOS. OUTROS TEMAS: SUBSTITUIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVALO. FÉRIAS INTERROMPIDAS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O teletrabalho e o trabalho em domicílio (home office) tornaram-se freqüentes nas últimas décadas em face da invenção, aperfeiçoamento e generalização de novos meios comunicacionais, ao lado do advento de novas fórmulas organizacionais e gerenciais de empresas e instituições. Isso não elimina, porém, necessariamente, a presença de subordinação na correspondente relação socioeconômica e jurídica entre o trabalhador e seu tomador de serviços, desde que ultrapassado o conceito tradicional desse elemento integrante da relação empregatícia em favor de sua dimensão objetiva ou, até mesmo, em favor do conceito de subordinação estrutural. Dentro deste novo, moderno e atualizado enfoque da subordinação, os trabalhadores em domicílio, mesmo enquadrando-se no parâmetro do home office, podem, sim, ser tidos como subordinados e, desse modo, efetivos empregados. Não obstante, não se pode negar que, de maneira geral, em princípio, tais trabalhadores enquadram-se no tipo jurídico excetivo do art. 62 da CLT, realizando o parâmetro das jornadas não controladas de que fala a ordem jurídica trabalhista (art. 62, I, CLT). **Por outro lado, a possibilidade de indenização empresarial pelos gastos pessoais e residenciais efetivados pelo empregado no exercício de suas funções empregatícias no interior de seu home office supõe a precisa comprovação da existência de despesas adicionais realizadas em estrito benefício do cumprimento do contrato, não sendo bastante, em princípio, regra geral, a evidência de certa mistura, concorrência, concomitância e paralelismo entre atos, circunstâncias e despesas, uma vez que tais peculiaridades são inerentes e inevitáveis ao labor em domicílio e ao teletrabalho. Finalmente, havendo pagamento pelo empregador ao obreiro de valores realmente dirigidos a subsidiar despesas com telefonemas, gastos com informática e similares, no contexto efetivo do home office, não têm tais pagamentos natureza salarial, mas meramente instrumental e indenizatória. Na mesma linha, o fornecimento pelo**

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

empregador, plenamente ou de modo parcial, de equipamentos para a consecução do home office obreiro (telefones, microcomputadores e seus implementos, etc.) não caracteriza, regra geral, em princípio, salário in natura, em face de seus preponderantes objetivos e sentido instrumentais. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 62141-19.2003.5.10.0011 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010, grifos acrescidos.)

Pelos fundamentos expostos, **MANTENHO.**

INTEGRAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO

A Ré sustenta a natureza indenizatória do vale-alimentação.

Decido.

O entendimento predominante nesta Turma é de que a filiação da empresa ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador afasta a natureza salarial de parcelas pagas "in natura", como a ajuda-alimentação, vale-refeição e tíquete-refeição.

A Lei 6.321/1976 estabelece, no art. 3º, que a parcela paga in natura não se inclui no salário de contribuição (Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga "in natura", pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho), mesmo entendimento constante da OJ 133 da SBDI-I do TST (A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituídos pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial.).

Nesse sentido, também, o art. 6º do Decreto 5/1991, que regulamenta a Lei 6.321/1976:

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

"Art. 6º. Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador."

É entendimento deste Colegiado, ainda, que a natureza jurídica da parcela "in natura" pode ser alterada por negociação coletiva.

Ao estabelecer natureza indenizatória à verba referida, a norma coletiva tem apoio na regulamentação legal sobre a matéria.

Como o pagamento da ajuda-alimentação não é obrigatório pelo empregador, entende-se que se trata de liberalidade protegida constitucionalmente (art. 7º, XXVI), que pode ser negociada entre as categorias profissional e econômica, de forma a propiciar melhores condições de trabalho.

Esse posicionamento não é conflitante com o entendimento desta Turma, no sentido de que as negociações coletivas não podem reduzir garantias mínimas dos trabalhadores, vez que, ao afastar a natureza salarial da ajuda-alimentação, não se está a sonegar qualquer direito do trabalhador, mas criar uma espécie de contrapartida ao empregador, pelo fornecimento da parcela "in natura".

O caráter salarial da ajuda-alimentação, assim, pode ser afastado, tanto pela participação do empregador no PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador, como pela previsão da natureza indenizatória em instrumentos normativos.

Neste caso, tendo em vista que inexistente prova de que a Ré é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

filiada ao PAT e que as CCTs às fls. 40/103 não afastaram a natureza salarial da parcela, a sentença mostra-se irreparável.

MANTENHO.

FÉRIAS

A Reclamada sustenta que a Empregada usufruiu integralmente de todos os períodos de férias, conforme restou demonstrado pela prova documental. Pretende, ainda, abatimento dos valores pagos a idêntico título.

Decido.

Segundo a dicção do "caput" do art. 137 da CLT, sempre que as férias não forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo, o empregador fica obrigado a pagar em dobro a respectiva remuneração.

A indenização se presta apenas a reparar o dano causado pelo empregador ao direito ao lazer, ao repouso e ao bem-estar do empregado, quando não mais é possível restabelecer a situação ao seu "status quo ante", circunstância que se verifica quando a reclamatória trabalhista versa sobre contrato extinto.

O empregado faz jus, destarte, à dobra prevista no "caput" do art. 137 da CLT, tanto como uma punição ao empregador, por ter suprimido do empregado o direito às férias dentro do prazo legal, quanto como reparação ao obreiro, que não usufruiu as férias na época certa.

Na hipótese dos autos, como ponderou o Magistrado de

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

origem, há apenas comprovação de pagamento das férias relativas ao período aquisitivo 2010/2011 e 2011/2012 (TRCT às fls. 19/20), inexistindo prova em relação aos demais intervalos, na medida em que o registro de empregado às fls. 164/165 não se mostra apto a evidenciar a tese patronal, por se tratar de documento unilateral.

Tendo em vista, dessa forma, que a Reclamada deixou de demonstrar que a Trabalhadora usufruiu regularmente de férias durante a contratualidade, devida a respectiva condenação nos períodos em que ausente prova documental de concessão do direito em tela.

Ressalto que, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da Demandante, o Juízo *a quo* já determinou o abatimento de valores pagos a idêntico título:

"(...) acolho a pretensão para determinar que todos os valores comprovadamente pagos sob iguais títulos aos daqueles objeto da condenação deverão ser abatidos." (fl. 420)

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO.**

FGTS E MULTA

Tendo em vista que a condenação relativa ao FGTS e à respectiva multa de 40% é decorrente dos reflexos das verbas deferidas em Juízo e, mantida integralmente a sentença no tocante às verbas de natureza salarial, não há reforma do *decisum* no aspecto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Ré alega não serem devidos os honorários advocatícios, pois ausentes os requisitos para sua concessão.

Decido.

Segundo entendimento desta E. Turma, vigora na Justiça do Trabalho o "jus postulandi" (CLT, art. 791, "caput"), de modo que a concessão de honorários de advogado não advém do disposto no art. 133 da Constituição Federal, nem da aplicação do princípio da sucumbência, nos moldes do processo civil (art. 20, § 3º, CPC), ou do princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404 do CC), tampouco do dever de reparar danos decorrentes de ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC).

No atual posicionamento deste Colegiado, portanto, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorrem do contido no art. 791 da CLT e também do disposto nas Leis 1.060/1950, 5.584/1970 e 7.115/1983, concretizando-se o comando do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos").

Prevalece, ademais, o entendimento de que a procedência do pedido de honorários advocatícios está condicionada à observância das exigências previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST.

A interpretação da Súmula 219 do C. TST, item I, orienta no seguinte sentido:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

A OJ 305 da SDI-1 do C. TST corrobora esse regramento, elucidando os requisitos necessários ao reconhecimento dos honorários advocatícios:

"OJ 305 da SDI-1: Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato."

É imprescindível, dessa forma, o preenchimento cumulativo desses dois requisitos supramencionados, sob pena de não reconhecer os honorários advocatícios pleiteados. Saliente-se que essa interpretação deve ser adotada de maneira harmônica à Súmula 425 do TST, sendo improcedente a afirmação de que a elaboração desta impõe a revisão dos entendimentos jurisprudenciais supratranscritos.

No caso em análise, embora a Reclamante tenha declarado sua hipossuficiência econômica (fl. 16), não se encontra assistida por entidade sindical (fl. 15).

A sentença merece reforma, portanto, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Reclamada afirma que os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados apenas pela Reclamante.

Decido.

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

A responsabilidade pelo pagamento de das contribuições previdenciárias é tanto do Empregado quanto do Empregador, de acordo com o art. 195, I e II, da CF/88, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 e os pertinentes à Lei 8620/1993, não havendo amparo legal ao argumento de que cabe tão somente a este último, porque omissa no recolhimento do encargo no momento próprio.

O art. 5º do Provimento 02/1993 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho esclareceu que o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal. A Ré, portanto, deve recolher apenas as contribuições previdenciárias por ele devidas (art. 22 da Lei 8.212/1991), enquanto que o Autor, mediante dedução do seu crédito, deve responder pelas contribuições previdenciárias que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei 8.212/1991).

Quanto ao imposto de renda, de caráter estritamente pessoal, é devido pelo empregado, ainda que recolhido pelo empregador, e calculado por meio de alíquotas variáveis segundo tabelas do fisco, tendo como base de cálculo o salário. Segundo o posicionamento atual desta Turma, a dedução do imposto de renda deve ocorrer em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 12-A, § 1º, da Lei 7.13/88, ou seja, sobre o montante dos rendimentos devidos:

"Este Colegiado, com base em estudo realizado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, membro da Seção Especializada deste Tribunal, tem adotado o entendimento de que em face do disposto no art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

13.250/2010, o cálculo do imposto de renda deve ocorrer sobre o montante dos rendimentos pagos, porém, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal, correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...) (TRT-PR 15436-2007-015-09-00-8, publicação em 06/09/2013. Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para responsabilizar a Autora pelos descontos previdenciários referentes à sua quota-parte.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, principal da Reclamada e adesivo da Reclamante, bem com das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA AUTORA**, analisado preferencialmente. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para: a) afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; e b) responsabilizar a Autora pelos descontos previdenciários referentes à sua quota-parte. Tudo nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001107-09.2012.5.09.0673

TRT: 06994-2012-673-09-00-0 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Desembargador Relator